



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício externo nº 1668/2020

Araucária, 26 de maio de 2020

À Senhora

AMANDA NASSAR

DD. Presidente da Câmara

Rua Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – Fazenda Velha

Araucária/PR

Assunto: Encaminhamento de Veto Parcial – Processo 23770/2020.

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto Parcial proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 33/2018 de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a presença de profissionais de psicologia nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental do Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.


Genildo Carvalho

Secretário Municipal de Governo



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23770/2020

ASSUNTO: Dispõe sobre a presença de profissionais de psicologia nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental do Município de Araucária

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 33/2018**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 63/2020, referente ao Projeto de Lei nº 33/2018, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a presença de profissionais de psicologia nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

Na análise do Projeto de Lei nº 33/2018 verifica-se (i) a ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA); (ii) o aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo; e (iii) a violação das vedações previstas no art. 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 73 da Lei Eleitoral.

II. 1. DO VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º

O Projeto de Lei nº 33/2018 em seu art. 2º determina as atribuições do psicólogo e no parágrafo único prevê a presença de 1 (um) psicólogo por escola do município, com carga horária mínima de 20 horas.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. A presença do psicólogo escolar se dará à razão de 1 (um) por escola do município, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais.

Importante esclarecer que a Lei Federal nº 13.935/2019 já dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos seguintes termos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Os sistemas de ensino disporão de 1 (um) ano, a partir da data de publicação desta Lei, para tomar as providências necessárias ao cumprimento de suas disposições.

Verifica-se que a Lei Federal determina apenas que as redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social por meio de equipes multiprofissionais, mas não exige a presença de um psicólogo em cada escola, pois a equipe poderá atender mais de uma unidade sem prejuízo dos trabalhos a serem realizados.

Desta forma, o Projeto de Lei, extrapolando o que prevê a Lei Federal nº 13.935/2019, impõe à Administração uma obrigação que retrata ingerência na autonomia do Executivo, porque reflete na organização, funcionamento e estruturação do serviço público, o que pertence ao campo de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, aludido no art. 41 da Lei Orgânica.

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;

(...)

V - criem e estruturam as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

(...)

Exemplificativamente, aplicando a Lei Federal nº 13.935/2019, que é hierarquicamente superior ao Projeto de Lei em tela, o Chefe do Executivo poderia, utilizando os princípios da economicidade e eficiência, analisar a viabilidade do acompanhamento psicológico ser realizado por equipes multiprofissionais que atuariam em toda a rede de ensino, ao invés de um psicólogo em cada escola.

Veja-se que o Poder Executivo não pode criar vagas nem atribuições aos servidores do Poder Legislativo, nem retirar do Legislativo a autonomia das suas decisões administrativas, pelo princípio da separação e harmonia dos poderes, bem como autonomia administrativa, insculpidos no art. 2º da Constituição Federal.

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

Adicionalmente, a obrigatoriedade tratada no Projeto de Lei importa na inexorável criação de novos cargos de psicólogos para atender à demanda criada, com conseqüente aumento de despesa, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de



custeio, ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17, 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Desta forma, **impõe-se o veto parcial ao parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 33/2018**, por vício de iniciativa, separação e harmonia entre os poderes, autonomia administrativa e criação de despesas sem demonstrar a origem orçamentária.

II. 2. DO VETO AO ART. 3º

Ainda, o art. 3º do Projeto de Lei prevê o prazo de 1 ano para as escolas se adequarem, reafirmando a criação de obrigação ao Poder Executivo:

Art. 3º As escolas terão prazo de 1 (um) ano para se adequarem às exigências desta Lei, contado a partir da data da sua publicação.

O prazo estipulado, considerando a obrigatoriedade de 1 psicólogo por escola de ensino infantil e fundamental, demandará a necessidade de alterar o perfil profissiográfico previsto no anexo IV da Lei nº 1704/2006, aumentar o número de vagas ao cargo previsto na mesma norma, ainda iniciar o procedimento licitatório para a escolha da instituição que realizará o concurso público, efetuar todas as etapas do concurso público, aguardar que o índice de despesas com pessoal fique abaixo do limite prudencial, etc.

Portanto, o prazo de um ano previsto no art. 3º é insuficiente para todos os atos necessários ao cumprimento da norma, considerando ainda se tratar de ano eleitoral.

Importante salientar, que além das vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000) para criação de novas vagas enquanto o Executivo estiver com o limite de despesas com pessoal acima do limite total, o município está em ano eleitoral, isto é, ficam vedadas as contratações de servidores (inciso V do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997).

Deve-se, ainda, observar a vedação contida no art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual *"Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20"*.

Desta forma, **impõe-se o veto parcial ao art. 3º do Projeto de Lei nº 33/2018**, por vício de iniciativa, bem como criar atribuições ao Executivo de competência exclusiva do Prefeito, bem como impossibilidade de cumprimento do prazo previsto diante das vedações do art. 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 73 da Lei Eleitoral.

II. 3. DO VETO AO ART. 4º

Prevê o art. 4º do Projeto de Lei de forma genérica que o descumprimento implicará nas penalidade legais aplicáveis:

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

órgãos e entidades de controle social dessas atividades.

Entretanto, o referido Projeto demonstra incoerência normativa, pois ao mesmo tempo em que em seu art. 1º autoriza o Executivo a disponibilizar profissionais da área de psicologia nas instituições públicas municipais de ensino infantil e fundamental, impõe a aplicação de penalidades legais pelo descumprimento da norma.

Cumpre salientar que somente uma regra imperativa pode ser também coercível, pois não se pode aplicar uma sanção, nem se exigir o cumprimento desta, pela inobservância de uma regra que não é efetivamente obrigatória, visto ser autorizativa.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 33/2018, no tocante ao parágrafo único do art. 2º, art. 3º e 4º.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária